

YURI DA COSTA GONÇALVES

PROJETO DE MONOGRAFIA

DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

YURI DA COSTA GONÇALVES

PROJETO DE MONOGRAFIA

DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

YURI DA COSTA GONÇALVES

DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Anápolis, 10 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a responsabilidade civil e o dano ambiental. O método utilizado é o procedimento bibliográfico, entendimentos doutrinários e o fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente decorre sobre as referências gerais acerca do Direito Ambiental, bem como o surgimento e a decorrência até os dias atuais. No segundo capítulo analisam-se as teorias que formam a Responsabilidade Civil do agente causador do dano, e os casos de não aplicação da Responsabilidade Civil. A partir desse ponto, surge a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, ao fazer um histórico sobre a responsabilidade civil regulada pelo Código Civil e posteriormente abrangendo a responsabilidade civil regulada pelo direito ambiental, na ocorrência de danos ambientais. Por fim, o terceiro capítulo trata dos meios usados para a reparação do dano causado ao Meio Ambiente, surgindo então às formas de reparação ambiental para tentar fazer com que o bem volte ao estado que anteriormente se encontrava ou que o poluidor preste uma indenização em pecúnia pelo dano provocado observando as teorias aplicadas, e também os danos nucleares juntamente com os métodos de repará-lo. Logo, o tema é de suma importância para conscientizar o causador dos atos danosos, a não cometer delitos de tal atrocidade.

Palavras chaves: Dano. Ambiental. Responsabilidade. Civil. Reparação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO AMBIENTAL	03
1.1 Evolução histórica	03
1.1.1 Primeiro Período: Religiosidade	03
1.1.2 Segundo Período: Era das Civilizações	04
1.1.3 Terceiro Período: Confissão Negativa, Livro dos Mortos	04
1.1.4 Histórico do Direito Ambiental no Brasil	05
1.1.5 Direito Ambiental na Atualidade	05
1.2 Princípios Gerais	06
1.3 Métodos Protecionistas	10
1.4 Competência de Fiscalizar	11
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL	14
2.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva	14
2.2 Elementos Essenciais	16
2.3 Responsabilidade Civil Subjetiva por Dolo ou Culpa	19
2.4 Inaplicabilidade da Responsabilidade Civil	21
CAPÍTULO III – FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO	25
3.1 Teoria do Risco	25
3.2 Recuperação, Indenização e Compensação	29
3.3 Danos Nucleares	31
3.4 Restauração Natural	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a concepção primordial de contribuir para a formação de agentes ambientalmente responsáveis, visto que existe uma grande necessidade de inserir na sociedade a importância do meio ambiente e, na ocorrência da sua degradação haverá uma responsabilização levando o agente que praticou tal ato repare integralmente o meio ambiente lesado.

Ao salientar acerca das análises realizadas, através do repertório bibliográfico, assim como as jurisprudências e leis regentes no sistema jurídico brasileiro. Desta forma, observa-se que essa presente monografia foi construída, por um método de instruir, dividido em três componentes.

O primeiro capítulo evidencia os períodos subdivididos, em que habita o ser humano, onde tem início apreensivo voltado ao Meio Ambiente, observando os efeitos de degradação causados por ele próprio. Delimitando os princípios gerais do Direito Ambiental, juntamente com os meios usados para a proteção do Meio Ambiente, e demonstra de quem é a competência de fiscalizar.

O segundo capítulo aborda a Responsabilidade Civil do agente causador do dano, bem como os princípios que a regem, destacando os elementos essenciais para designar a responsabilidade. Ainda subdivide a Responsabilidade Civil em objetiva e subjetiva, mostrando que é necessário identificar o dolo e a culpa do agente, e similarmente os casos em que a responsabilidade é inaplicada.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as formas de reparação ambiental, observando a Teoria utilizada no Direito Ambiental, sendo esta a teoria do

risco. Pondera a recuperação e a indenização a ser aplicada ao autor do dano, também aborda os danos nucleares, causalidades e responsabilidade do mesmo, e os métodos de restauração natural do Meio Ambiente.

Logo, o estudo desenvolvido procura mostrar que a relação que existe entre o homem e a natureza é de interdependência, pois um depende do outro para sobreviver. Surgindo nesse momento um conflito, visto que se tem a satisfação de necessidades e de desenvolvimento econômico almejado pelo homem, repercutindo no meio ambiente.

CAPÍTULO I - DIREITO AMBIENTAL

Segundo José Rubens Morato Leite (2015), o Direito Ambiental apresenta ser um estudo relevante por expor um senso jurídico complexo, apresentando peculiaridades e princípios especiais. Reúnem qualidades e fundamentos tão específicos, que ocasiona um conflito na respectiva epistemologia jurídica, isto é, nos padrões dos princípios do Direito, e quando se trata do entender ambiental, tem-se uma noção de vínculo entre um indivíduo e o meio ambiente. Neste capítulo serão abordadas referências gerais do Direito Ambiental em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Evolução Histórica

A noção e a importância dadas ao meio ambiente é algo que evoluiu através dos séculos, de modo que, apenas recentemente passou-se a conceber o meio ambiente como algo de vital importância para os seres vivos. No entanto, pode-se dividir o histórico do Direito Ambiental em três períodos, seguindo com a história do mesmo no Brasil (SIRVINSKSA, 2002).

1.1.1 Primeiro Período: Religiosidade.

A segurança da natureza embora seja antiga, não tem gerado resultados pretendidos. Sua preservação tem sua justificativa na Bíblia Sagrada, no entanto diz-se que o indivíduo será julgado por aquilo que praticar contra a natureza, pois o meio ambiente é criação divina. Assim, a “Terra é do Senhor e tudo que há nela; o mundo e todos os que nele habitam” Salmo 24:1. E mais adiante: “Os céus são do

Senhor, mas a Terra Ele a deu aos filhos dos homens” Salmo 115:16 (SIRVINSKSA, 2017, p.72).

Entende-se então que, o indivíduo é simples procurador de Deus na terra, tendo que apresentar compromisso de seus atos empreendidos contra a própria natureza. Nota-se, porém, nestes versículos bíblicos o fato de que o meio ambiente não se delimita meramente aos animais, mas integra tudo que está na terra, incluindo: minérios, vegetais, ar, água, entre outros.

1.1.2 Segundo Período: Era das Civilizações.

O homem foi capaz de se afastar da Idade da Pedra, para incorporar na Era das Civilizações, apenas no momento em que vinculou os fundamentos do Direito à ciência do Meio Ambiente. No entanto, as sociedades antigas, estabeleceram um meio no qual, enalteceram suas propriedades que eram banhadas pelos rios, visto que, com a inundação, as sociedades dos húmus fertilizavam as margens, transformando as terras mais produtivas para o cultivo, após esse período as povoações fundavam suas cidades em volta dos rios. Contudo o indivíduo passou a acomodar aos aspectos do curso da água (MORAES, 2004).

1.1.3 Terceiro Período: Confissão Negativa, Livro dos Mortos.

Este período tem início com a descoberta de um papiro encontrado com as múmias do Novo Império Egípcio, que fazia parte do livro dos mortos. O capítulo 126 do mencionado livrocita quais ritos passaram a fazer parte do testamento do morto;“Homenagem a ti, grande Deus, Senhor da verdade e da Justiça! / Não fiz mal algum.../ Não matei os animais sagrados/ Não prejudiquei as lavouras.../ Não sujei a água/ Não usurpei a terra/ Não fiz um senhor maltratar o escravo!” (SIRVINSKSA, 2017, p.73).

Naquela época era costume, o exercício de agressividade mediante aos animais, escravos, lavouras, águas, terras, entre outros. Esse registro foi uma revelação de que o corpo necessitaria carregar ao seu lado, para certificar sua obediência a aquilo que era sagrado aos Deuses, com base nesse arquivo histórico, muitos outros foram derivando-se, e sendo adicionados nas leis existentes naquele

período, tendo como exemplo, o Código de Hamurabi de 2050 a.C., a Magna Carta de 1215.

1.1.4 Histórico do Direito Ambiental no Brasil.

O Direito Ambiental no Brasil tem início, com o descobrimento do país até a chegada da família real portuguesa, nessa época já havia algumas regras de preservação de alguns recursos que eram insuficientes como o ouro, o pau-brasil, entre outros. Tiveram-se então algumas normas criadas nesse período, sendo elas: a) Regimento do Pau-Brasil de 1605, regimento este que preservava o pau-brasil como domínio real, ao decretar penas severas a quem desobedecesse tal norma; b) Alvará de 1675, que impedia as sesmarias nos terrenos litorâneos, em que possuísse madeira; c) Carta Régia de 1797, tendo o objetivo de preservar as florestas, matas e arvoredos, que ficavam às margens dos rios, instituídas posse da coroa; d) Regimento de Cortes de Madeira de 1799, onde determinava preceitos para a exploração da madeira (SIRVINSKSA, 2017).

No período da criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, caracteriza-se a especulação devassa do Meio Ambiente, das quais eram esclarecidas pelo Código Civil. Por fim, tem-se a fase Holística, que se baseava em apoiar de modo absoluto o Meio Ambiente, através de um método ambientalista integrado, ou seja um meio onde procurava estabelecer proteção ao Meio Ambiente (LEITE, 2015).

A História traz da ideia de que, tanto Portugal como Brasil Colônia, tinha aflição sobre a questão do Meio Ambiente. Então se pode dizer que, ambos buscavam um meio, para prevenir as derrubadas das florestas, e das madeiras protegidas por lei. Através disto, os primeiros colonizadores do Brasil, buscaram uma maneira de criar medidas preservativas às florestas e aos recursos minerais, mediante elaboração de regras delituosas.

1.1.5 Direito Ambiental na Atualidade

Atualmente têm-se, diversas instituições não governamentais, que tem o objetivo de proteger a esfera na qual habita o ser humano, em combate às ações

danosas, realizadas a quem quer que seja. Elas possuem representantes ambientalistas, praticamente em todos países do mundo, e tem o objetivo de advertir propriamente a sociedade, de modo geral, quanto à imprescindibilidade de preservar a estrutura ambientalista, de fatores prejudiciais à saúde da humanidade (ANTUNES, 2015).

Logo o Brasil, apresenta-se a todo momento, a dianteira em relação às conferências ambientais. Entretanto, nos dias de hoje, encontra-se vários juristas e ambientalistas apreensivos com o meio ambiente. “Essa questão não é uma preocupação apenas de um país, mas do mundo. Não há que falar em soberania nacional quando a questão em foco é a vida ou a saúde de um povo”. Por intermédio destes e outros motivos, é que o meio ambiente deve ser a preocupação primordial da humanidade, em razão de todo método agressivo a ele, acarretará em resultados irreversíveis às atuais e futuras gerações (SIRVINSKSA, 2017, p.81).

1.2 Princípios Gerais

Nota-se que, de maneira oposta as normas, os princípios evidenciam a proporção da validade, em prejuízo da vigência. Ou seja, enquanto as normas vigem, os princípios valem, no entanto, a aplicação dos princípios apresenta uma flexibilidade, com vínculo aos efeitos produzidos em cada caso concreto, pois os valores ou a, matéria aos cuidados da norma, podem ser dignos de maior ou menor importância de seu aplicador, sem que qualquer deles deixe de ser considerado, ou de merecer atenção.

Acerca dos valores jurídicos dos princípios, José Rubens Morato Leite diz:

O valor jurídico dos princípios adquire importância diferenciada para sua apreciação no espaço normativo do direito ambiental, inicialmente porque conservam elevado potencial de colisão com diversas espécies de direitos fundamentais objetivamente protegidos e, em razão disso, tendem a sugerir uma pretensa posição de valor de precedência absoluta para a condição do ambiente ecologicamente sadio, como direito fundamental (2015, p.89/90).

No entanto, se observa a evidenciação em uma relação de doze princípios, com o papel de definir os objetivos, e a personalidade do direito

ambiental. “Pois estes princípios assumem, muitas vezes, a natureza de superconceitos, de vocábulos designantes, utilizados para exprimir a soma de outros subprincípios e de concretizações de normas plasmadas” (LEITE, 2015, p. 91).

Em relação ao princípio da informação e da participação vale destacar, a diferença entre os demais princípios, pois eles exigem do cidadão responsabilidade sobre a questão ambiental, passa a ser dele também a obrigação de zelar, informar e até de agir para fazer cessar os danos ao Meio Ambiente. O cidadão deixa de ser mero espectador e passa a tomar atitudes, as quais podem ser concretizadas de formas diversas, sendo elas; iniciativa popular, plebiscito, referendo e a participação através de medidas judiciais (BELTRÃO, 2014).

Nota-se, porém, o fato do direito de participação pressupõe o direito de informação e estão intimamente ligados. É que os cidadãos com acesso a informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias, tomando parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente, formas estas estão explícitas na constituição federal.

Sobre o princípio da precaução, aborda o motivo de ser visto como semelhante ao princípio da prevenção, mas segundo a corrente majoritária entende que eles não se confundem. “O princípio da precaução e aquele onde determina que não se produzam intervenções no Meio Ambiente antes de ter a certeza de que não serão adversas ao Meio Ambiente”. Já o princípio da prevenção aplica-se aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de infração sobre eles (ANTUNES, 2015, p. 35).

Em relação ao princípio da responsabilização, também conhecido como princípio da reparação. Este e o princípio do poluidor pagador possuem uma diferença muito tênue. A responsabilidade pelos danos visa assegurar a proteção à natureza; é um meio de coibir, pois ao causar o dano assumirá a responsabilidade. Já o princípio do poluidor-pagador, é o pagamento pelo uso excessivo dos recursos e não por danos causados, caso ocorra, serão apurados para que o agressor seja responsabilizado (MUKAI, 2016).

Acerca do princípio do desenvolvimento sustentável, teve o primeiro passo tanto no Brasil, quanto pelo mundo, na tentativa de evitar a degradação do Meio Ambiente, mas com a consciência de que o desenvolvimento não pode ser deixado de lado, ou seja, e uma saída encontrada para que haja desenvolvimento na economia, na tecnologia, enfim em todos os ramos sem que o meio ambiente seja degradado (RODRIGUES 2017).

A respeito do princípio do limite, a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção de vida e do próprio Meio Ambiente, também chamado de princípio do controle do poluidor pelo Poder Público. É importante destacar o estabelecimento de limites para se ter noção de quando ocorre um dano, para saber a partir de que momento se caracterizou o dano (LEITE, 2015).

O princípio da função social da propriedade, traz a noção de que o proprietário não disponha do bem para prejudicar terceiros, vai além, a intenção e que disponha do bem em benefício da coletividade, ou melhor dizendo não basta o respeito ao Meio Ambiente, deve haver uma conduta positiva do proprietário. A propriedade particular deverá respeitar as limitações descritas na legislação, pois ao se tratar do Meio Ambiente, um ato praticado, ainda que em uma propriedade particular, poderá causar danos que refletirão na qualidade de vida de toda coletividade, surge então daí o significado da função social da propriedade.

Segundo o princípio do protetor-recebedor, baseia-se na ideia de que o mercado frequentemente não reflete todos os benefícios de certas atividades econômicas. Dessa maneira, segundo a autora, a internalização dos benefícios sociais é um imperativo de justiça e consiste na forma mais eficaz de incentivar as atividades que originam externalidades positivas, as quais, em suas palavras, consistem em investimentos na proteção dos ecossistemas, que acarretam ganhos sociais e ambientais (MORAES, 2004).

Em relação ao princípio do limite, o mesmo está vinculado à Administração Pública, pois regulariza e fiscaliza as atividades da sociedade

relacionando a tudo aquilo que possa implicar em prejuízos ao meio ambiente ou que possa afetar o equilíbrio exigido. Tal princípio está explícito na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, §1º, inciso V. Luiz Paulo Sirvinskas cita em sua obra acerca deste princípio: “É o princípio pelo qual a administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio Meio Ambiente” (2017, p. 36).

Em relação ao princípio da ubiquidade, visa demonstrar o objeto de proteção do Meio Ambiente que se encontra no epicentro dos Direitos Humanos, pois toda atividade desenvolvida deve levar em conta a preservação à vida. Portanto, tal princípio procura demonstrar o objeto de proteção do Meio Ambiente quando se refere aos Direitos Humanos, pois o Meio Ambiente encontra-se vinculado aos aspectos da sociedade, exigindo uma política globalizada e solidária (GRANZIERA, 2015).

Os princípios constitucionais, por suas peculiaridades, demonstram mais do que comandos gerais estampados em normas da constituição. Manifestam opções políticas fundamentais, elegem valores éticos e sociais fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade. Tais princípios não expressam apenas uma natureza jurídica, mas também uma natureza política, ideológica e social, cuja eficácia no plano das práxis jurídicas compreendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível, vai muito além das atividades estatais por excelência. Alcança a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, partidos políticos, sindicatos, entre outros. (ANTUNES, 2015).

No mesmo caminho contextual posiciona-se a doutrina de Carmem Lúcia Rocha Antunes:

Os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. [...] as decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem às diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado. E são eles as opções identificadoras das raízes do sistema

constitucional. Neles estão o espírito e os fins do sistema. [...] A norma que dita um princípio constitucional [...] põe-se à observação do próprio Poder Público do Estado e de todos os que à sua ordem se submetem e da qual participam (1994, p. 29-43).

Os princípios constitucionais têm características próprias, que tornam mais claro o entendimento acerca da natureza jurídica dos princípios, enquanto normas constitucionais, os mesmos princípios traçam a lógica que assegura toda a congruência e a compatibilidade entre as normas que formam o ordenamento. Eles representam o ponto de partida de toda elaboração normativa fundamental do Estado, assim consagram os valores culturais de uma sociedade em um dado momento histórico, e que, a prevalência de uma ideia de Direito que regerá a dinâmica do sistema jurídico.

1.3 Métodos Protecionistas

O ordenamento jurídico Brasileiro não estabelece os espaços territoriais especialmente preservados, porém cabe a doutrina fazê-lo. Estes espaços territoriais preservados representa uma fração do território nacional, estadual e municipal destacada das demais áreas do Poder Público, através de lei ou decreto, buscando a proteção preceitos concernente ao Direito Ambiental. O fato de este território ser pronunciado como preservado, não garante ao mesmo a proteção (ALMEIDA, 2015).

A criação dos espaços tende primordialmente à preservação da biodiversidade. Tem-se então vários métodos geradores da proteção desses territórios, métodos estes que garantem a existência de ecossistemas raros, a permanência de vegetação remanescente de um bioma degradado, a necessidade de proteção de bens ambientais específicos, a indispensabilidade de manutenção da cobertura vegetal.

Observa-se que independentemente da existência dos territórios protegidos, não exclui as restrições acerca das atividades humanas nas áreas não preservadas. A legislação brasileira presume que “para todas as atividades que de alguma forma causem impactos efetivos ou potenciais ao meio ambiente, a submissão a processos administrativos específicos, como o licenciamento

ambiental, e a estudos ambientais, como Estudo Prévio de Impacto Ambiental”, deste modo o empreendedor fica obrigado a manter o equilíbrio do Meio Ambiente, cujo objetivo é o acolhimento ao preceito do desenvolvimento sustentável (GRANZIERA, 2015, p. 463).

Todos, portanto, têm, no Direito Ambiental, um direito fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. A qualidade do Meio Ambiente é hoje um valioso patrimônio que deve ser preservado e recuperado, onde o Poder Público, pelo comando imperativo das normas, tem o dever de assegurar a qualidade de vida, que conseqüentemente implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança.

Assim, tanto a norma constitucional como a legislação infraconstitucional têm elaborado os meios e instrumentos imprescindíveis para a defesa da qualidade de vida para que possamos usufruir, mas sem esgotar os mananciais que a natureza produz para uma vida saudável e destituída de agressões à própria natureza. Nunca é demais assinalar onde as lesões que são frutos de condutas em que conduzem à degradação e poluição do meio ambiente podem ser cometidas por pessoa física ou pessoa jurídica e estas, tanto as de direito público ou privado. Muito claro, quanto a este aspecto, é o inciso IV do artigo 3º, da Lei 6.938/1981, ao definir poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de quem será a responsabilidade por haver ocorrido à degradação ambiental (SIRVINSKAS 2017).

1.4 Competência de Fiscalizar

O poder de polícia da Administração Pública é um mecanismo de execução da prevenção. No entanto permite o policiamento com características preventivas das obras e a prática de serviços que tenha potencial impacto ambiental, garantindo o emprego de sanção administrativa na ocorrência de desobediência dos deveres de cautela e o licenciamento de atividades que causem danos ao meio ambiente, garantindo a ecologia equilibrada (ALMEIDA, 2015).

A Constituição Federal brasileira vigente prevê que os entes federativos têm personalidade administrativa comum para proteger o Meio Ambiente, que

podem ser disciplinadas por normas complementares, e tem finalidade de manter o equilíbrio do desenvolvimento ambiental e do bem-estar em âmbito nacional. O órgão ambiental habilitado, competente para fiscalizar era definido com base no fundamento de prevalência de interesse (LEITE, 2015).

Acerca dos impactos ambientais sobre as áreas indígenas Ursula Ribeiro de Almeida, traz o seguinte pronunciamento:

Assim, nas obras com impacto em área indígena, por exemplo, a competência do licenciamento é do IBAMA, mas se não houver interesse federal, a competência é do órgão ambiental estadual. O IBAMA tem competência para conceder licença em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Por isso, era possível exigir mais de uma licença ambiental por órgãos ambientais de diferentes entes federativos (2015, p. 74).

Tem-se como exemplo, a obra de drenagem do rio Itajaí-Açu no Estado de Santa Catarina, em que o Supremo Tribunal de Justiça, entendeu onde o IBAMA tinha autoridade para requisitar licenciamento ambiental, onde já havia um processo de licenciamento pelo órgão estadual, pelo motivo do negócio pudesse atingir o mar territorial e a zona costeira do Estado. Entretanto, se nota o processo de reivindicar mais de uma permissão ambiental por órgãos ambientais de diferentes entes federativos.

A atividade de fiscalização da competência comum, comprovada na Lei Complementar 140/11 é um movimento típico de repressão a eventuais danos ou ameaças. Ainda que a fiscalização também exerça função preventiva, porquanto pode interromper uma atividade antes que se efetive o dano, não se confunde com a atividade de prevenção do licenciamento. “Portanto, mesmo que um ente não seja competente para licenciar, ele é competente para fiscalizar, podendo, inclusive, autuar todos os responsáveis por qualquer dano que vier a ser causado, em atividade licenciada ou não” (PEREIRA, 2014, *online*).

A multa a ser aplicada deverá ser bem fundamentada e deve ser expedida contra todos os responsáveis pelo dano. Conforme o caso, pode se responsabilizar os empreendedores, os responsáveis pelos laudos e estudos e até mesmo os responsáveis pela licença, tudo na medida de sua culpabilidade. O tipo

infracional também pode ser diferente, dependendo da atividade de cada agente, um pode ser responsabilizado pelo estudo falso, outro por licença falsa, entre outros. É importante que fique devidamente esclarecida a participação de todos os agentes (ANTUNES, 2015).

Desse modo, a competência e o dever de fiscalização cabem a cooperação da sociedade, pelo fato desta mesma cooperação influenciar a cada dia mais a sociedade no todo, mostrando sua capacidade em desenvolver as atividades relativas à sustentabilidade do Meio Ambiente, assim estaria mostrando ao mundo o dever de cada pessoa tem consigo mesma.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

Esse capítulo trata da definição de responsabilidade objetiva e subjetiva, a discussão dos elementos essenciais. Em seguida a análise sobre a responsabilidade civil subjetiva por dolo ou culpa. E, por fim, a identificação sobre a inaplicabilidade da Responsabilidade Civil no Brasil.

2.1 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A Responsabilidade Civil é um regimento manifesto desde o começo do Direito. Nesse sentido, todo aquele que postergar um preceito jurídico por meio de um ato lícito ou ilícito, tem a responsabilidade de reparar, pois todos têm um dever jurídico originário de não causar danos a outrem. E ao violar este dever jurídico originário, passa-se a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico (CAVALIERI FILHO, 2008).

Contudo a Responsabilidade Civil não pode ser destinada a todos, pois é necessário verificar se o agente causador do dano é imputável. Se a pessoa ao praticar um ato lesivo possuía condições psíquicas ou condições de responsabilizar-se por este ato, já que ao incumbir responsabilidade esta atribuindo o dever de responder, e uma pessoa pode ser inimputável por seus atos devido as suas condições mentais ou devido a sua menoridade.

Segundo o autor Washington de Barros Monteiro a Responsabilidade Objetiva se desenvolve em uma relação de quatro teorias, quais sejam:

Sendo a primeira, a do risco integral. Esta diz que a obrigação de reparar o dano nascerá do exercício de qualquer atividade, desta

forma, para tal teoria, o direito à indenização decorrerá da existência de um dano ligado a uma atividade. A segunda teoria é a do risco proveito, a qual determina que a pessoa que exercer uma atividade e que dela obtém proveito ou vantagem estará obrigada a reparar os danos decorrentes do exercício desta atividade. A terceira é a teoria dos atos normais e anormais, que leva em consideração a média praticada pela sociedade. A quarta teoria é a do risco criado, segundo a qual a obrigação de reparar o dano nascerá simplesmente do exercício da atividade ameaçadora de risco (2007, p. 510).

Com isso, pode-se dizer que a melhor teoria que corresponde à condição da responsabilidade civil objetiva é a teoria do risco criado. Pois, para esta, a responsabilidade estará definida independentemente de qualquer elemento subjetivo ou circunstâncias não realistas à atividade ensejadora do dano. Dessa forma, basta a ocorrência do dano estar ligado a uma atividade habitualmente praticada pelo autor do evento para caracterizar a obrigação de indenizar.

Acerca da teoria do risco criado, Édis Milaré, traz o seguinte pronunciamento: “[...] o pressuposto da teoria do risco criado, é que se sustenta o primado que se alguém introduz no bojo da sociedade uma situação ensejadora de risco ou perigo a terceiros, terá o encargo de responder pelos danos que, a partir do risco, decorrer” (2007, p. 896).

Importante destacar que a responsabilização civil por danos causados ao Meio Ambiente é do tipo objetiva, ou por risco, e, assim, dispensa a comprovação da existência de culpa, pressupondo apenas a prova da atividade, do dano, da autoria e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano. Feitas essas considerações, passa-se à análise de cada um desses requisitos da responsabilização civil ambiental.

A responsabilidade civil subjetiva é o conceito Habitual do Direito. Identifica-se também como responsabilidade civil extracontratual, extra negocial ou, ainda, aquilina. Considera-se extracontratual pelo fato de suceder de um ato ilícito, não de um negócio jurídico, ou seja, não há um ajuste prévio de vontades entre as partes que leve uma das partes ao dever de indenizar a outra. Esta se consubstancia na necessidade de culpa do agente no sentido amplo (DINIZ, 2005).

Culpa, no sentido amplo é compreendida por muitos doutrinadores como bem esclarece, “compreende não só o ato ou conduta intencional do agente, que é o denominado dolo, mas também os atos ou condutas oriundas da negligência, imprudência ou imperícia, chamados de culpa no sentido estrito”. Esta pode ser encontrada no artigo 186, do Código Civil determinando então que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (VENOSA, 2007, p. 23).

O Código Civil Brasileiro sustentou, como preceito geral, a responsabilização civil subjetiva ou por culpa, mas agraciou, paralelamente. A responsabilização objetiva, ampliando-a a quaisquer funções de risco, aí incluídos os riscos ambientais, conforme disposto no artigo 927, parágrafo único, quando diz que tem obrigação de reparar danos quando implicar danos à direitos de outrem.

Dessa forma, a responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva, ou por risco, e, assim, isenta a comprovação da existência de culpa, predizendo apenas a prova da atividade, do dano, da autoria e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano. Concluídas essas considerações, passa-se à analisar cada um dos elementos essenciais da responsabilização civil ambiental. (LEITE, 2015)

2.2 Elementos Essenciais

A Responsabilidade Civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não, e tem como elementos ou pressupostos gerais da Responsabilidade Civil os seguintes: “conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. A culpa não é um elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento acidental” (LEITE, 2009, *online*).

Observa-se, que são três elementos gerais elencados à Responsabilidade Civil, os quais se encontram em epígrafe no artigo 186, do Código Civil Brasileiro, seguindo os conceitos do princípio *neminem laedere*, o qual é denominado por

aquele segundo o qual ninguém é facultado a causar dano a outrem, sendo este mesmo a principal fonte de responsabilidade civil (MILARÉ, 2007).

O primo componente da responsabilidade civil tem por essência a noção de voluntariedade, podendo ser positiva ou negativa por ação ou omissão. Na voluntariedade, a pessoa tem compreensão daquilo que se faz, está ausente nos atos reflexos, no sonambulismo e na hipnose. A regra geral é de que a conduta deve ser ilícita, mas também pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito, por isso, a ilicitude não pode ser um elemento geral (SIRVINSKAS, 2017).

Pode-se observar que a responsabilidade civil pode ser ato próprio como também pode ocorrer por ato de terceiro ou por fato da coisa ou do animal, chamada responsabilidade civil indireta. Neste posterior caso haverá conduta humana mesmo que por omissão. Os pressupostos de culpa não se encontram mais no Código Civil Brasileiro sendo substituídos, na maioria das vezes, pela responsabilidade objetiva.

O nexos de causalidade como segundo elemento, é evidenciado como o vínculo ou relação que une a conduta humana ao efeito danoso. São três as teorias explicativas do nexos de causalidade, dentre as quais têm o prisma das principais teorias a respeito do assunto existentes tanto no âmbito do Direito Civil quanto do Direito Penal, são elas: equivalência de condições, causalidade adequada e a causalidade direta e imediata (MONTEIRO, 2007).

A teoria da Equivalência de Condições traz a ideia de que todos os antecedentes fáticos que contribuírem para o resultado são causa dele. Deve ser limitada para não levar o intérprete ao infinito. Esta teoria traz a concepção que ao infinito poderia se cometer o absurdo de condenar o marceneiro que fez a cama onde foi cometido o adultério, visão esta não adotada pelo Código Civil Brasileiro (GRANZIERA, 2015).

Teoria esta segundo a qual quaisquer das condutas que compõem a totalidade dos antecedentes são causa do resultado, como, por exemplo, a venda lícita da arma pelo comerciante que não tinha ideia do propósito homicida do criminoso do comprador. Contudo, recebe críticas por permitir o regresso ao infinito

já que, em última análise, até mesmo o inventor da arma seria causador do evento, visto que, se arma não existisse, tiros não aconteceria.

A teoria da causalidade adequada é conhecida como a teoria que exprime a lógica do razoável. Ela aborda o fato de que haverá nexos causais, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente poderia adequadamente produzir o nexo causal, ou seja, quando várias condições rivalizam para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito que gera o dano, desconsiderando-se então, as demais (MORAES, 2004).

Em poucas palavras pode-se dizer que esta é a teoria segundo a qual para que um fato seja considerado como causador do dano no âmbito ambiental, é sustentado o sentido de responsabilidade de outro fato. Nesta hipótese destaca-se o sentido de que mesmo não havendo o motivo da verificação do segundo dano, como normalmente assim sucederia, mais não se sucede.

Na teoria da causalidade direta e imediata, também conhecida como a teoria da intermitência do nexo de causalidade, podendo observar que a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático, quando ligado a um vínculo de necessidade ao resultado que convém o dano, determinasse o último como uma consequência própria, direta e imediata. Considerada esta teoria como a mais objetiva no ordenamento jurídico brasileiro (SIRVINSKAS, 2002).

Das três teorias sobre o nexo de causalidade, o Código Civil Brasileiro adotou, indiscutivelmente, a teoria da causalidade direta e imediata, prevista no artigo 403 do referido Código. Estabelece que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto da lei processual.

Diante as discussões acerca da teoria a adotar, reiterando tal discussão doutrinária merece destacar as palavras de Rui Stoco:

Enfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se

houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo de causalidade entre esse comportamento do agente e o dano verificado (2007, p. 152).

O dano é o prejuízo, resultante da lesão a um bem ou direito, e se caracteriza por ser a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: “violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano” (DINIZ, 2005, p. 185).

Este dano desfruta de duas espécies, quais sejam o dano patrimonial conhecido como o dano cessante conjunto com o dano emergente, e o dano extrapatrimonial denominado como o dano moral, este se subdivide em vários sujeitos capazes de requerer o mesmo são eles: qualquer pessoa física, o nascituro poder ser vítima do dano moral, nos casos compatíveis com a sua natureza, as pessoas falecidas, e as pessoas jurídicas (SIRVINSKAS, 2002).

Logo, as caracterizações do dano patrimonial, se destaca por serem economicamente apreciáveis que sofrem perda substancial no seu valor original e podem ser divididos em: a) danos negativos, por ser causado ao patrimônio do sujeito poderá acarretar consequências futuras, por exemplo, um impedimento à percepção de ganhos, de lucros; b) danos positivos, que é a diminuição do valor patrimonial que precisa ser repostado pelo agente causador do dano para que se volte ao *Status quo ante* (CAVALIERI FILHO, 2008).

2.3 Responsabilidade civil Subjetiva por Dolo ou Culpa

A responsabilidade subjetiva é aquela que necessita da existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano. Desta forma, a obrigação de indenizar e o direito de ser indenizado surgem apenas se comprovado o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Para ser indenizada, a vítima deverá comprovar a existência destes elementos, o dolo ou a culpa, caso contrário não receberá nenhum tipo de indenização (VENOSA, 2007).

Inicialmente, se trata do dolo, onde pode definir tecnicamente como uma conduta voluntária e intencional do agente que praticando ou deixando de praticar

uma ação, tem o objetivo de causar danos ou simplesmente cometer o ato ilícito. Ou seja, nesta hipótese, o agente simplesmente comete o ato ilícito por vontade própria, exemplo clássico seria alguém que objetiva a morte de outrem e simplesmente comete o crime.

Já a culpa, é caracterizada quando a pessoa comete o mesmo ato ilícito, após ter uma conduta voluntária, porém descuidada que veio a causar dano à terceiro ou simplesmente ensejou o ato ilegal. Nesta hipótese, o ato ilícito se dá pela atitude do agente ter sido praticada por negligência, imprudência ou imperícia, onde para o entendimento da consumação da culpa, é necessário compreender a diferença destas três ocorrências.

Inicialmente, a negligência, é utilizada para definir a falta de cuidado ou de aplicação numa determinada situação. Pode ser definida como sinônimo de descuido, incúria, desleixo, desmazelo ou preguiça, pode então citar alguém que tem conhecimento do dever da troca da pastilha de freios de um veículo, entretanto ela se esquece de realizar o procedimento dentro do prazo e em razão deste esquecimento, ao conduzir seu veículo, nota que o freio deixa de funcionar e acaba atropelando alguém, tem-se aqui caracterizada a responsabilidade que inicialmente se deu de forma subjetiva, por presença de culpa na atitude em razão da negligência com a troca da pastilha de freios do veículo (STOCO, 2007).

Já a imprudência pode ser definida, quando a pessoa tem conhecimento do risco da atividade e mesmo assim acredita que é possível a realização sem prejuízo para ninguém. Aproveitando o último cenário para exemplificar, ao imaginar uma pessoa que sabe que sua pastilha de freio está ruim, tem conhecimento que tão logo ela irá falhar, seja através de algum barulho ou informação contida em manual. E mesmo assim ela acredita que a falha não irá acontecer, e para diferenciar do agente negligente, o imprudente aceita o risco acreditando que ele não acontecerá, nesta hipótese extrapolando o mero descuido para caracterizar a falta de bom senso do agente.

A última hipótese de caracterização da culpa se dará pela imperícia, onde pode então definir como a ausência de experiência e de prática que são necessárias

para o desenvolvimento de determinadas atividades. Nesta situação, falam-se de pessoas técnicas, profissionais, e a título de exemplo pode-se citar como imperícia um Advogado que não sabe e deixa de apresentar certo recurso necessário para seu cliente, ou então um médico que não sabe qual instrumento utilizar em uma operação, ou mesmo um borracheiro que não apertou corretamente a roda do seu carro e ela veio a soltar e causar prejuízos a você ou terceiros.

Exemplo clássico que se pode seguir será em um acidente de ônibus, onde o motorista do veículo será compelido a indenizar dos prejuízos caso seja provada a vontade de praticar aquele ato (dolo) ou ainda que haja a presença de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). O Código Civil por sua vez, adota a responsabilidade subjetiva como regra, sendo esta definida nos artigos 186e 187, do Código Civil de 2002 (VENOSA, 2007).

O artigo 187 dispõe que, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Já o artigo 186 traz a noção daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por fim, se percebe que o ponto fundamental para diferenciar responsabilidade subjetiva e objetiva é a necessidade ou não de comprovação da culpa ou do dolo do agente causador do dano. Na hipótese de ser necessária a comprovação de dolo ou culpa, a responsabilidade é subjetiva, caso contrário à responsabilização será objetiva.

2.4 Inaplicabilidade da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil no Direito Ambiental pode ser substanciada, como objetiva, justificada na teoria do risco integral, na inversão do ônus da prova e também no abrandamento da carga probatória do nexo de causalidade. Pode-se dizer, então, que a responsabilidade do agente é exonerada nas seguintes hipóteses: quando o risco não foi criado; o dano ambiental não existiu e quando não

se estabelece uma relação de causalidade entre o dano e o sujeito que criou o risco (MONTEIRO, 2007).

O melhor entendimento é o de que essas expressões são equivalentes, independentemente do fato de derivarem de eventos naturais ou do homem. O artigo 393, do Código Civil, ao que parece, realmente equipara essas duas expressões sob uma denominação maior que seria a inevitabilidade do evento. Ocorrendo esse evento inevitável, a conclusão é a de que o nexos estaria rompido, não havendo falar em responsabilidade civil. Assim, como exemplos, se pode citar: enchentes, furacões, greves, dentre outros.

Fala-se em culpa exclusiva da vítima quando a sua conduta se funda em causa direta e determinante do evento, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto ou no serviço como fato ensejador da sua ocorrência. Como exemplo a pessoa que é atropelada fora do local adequado para travessia, sendo que o motorista dirigia obedecendo todas as regras de trânsito e com atenção necessária: A conduta que gerou o dano decorre da própria vítima, entende-se como Culpa Exclusiva da Vítima (DINIZ, 2005).

Outro caso de inaplicabilidade da Responsabilidade Civil é parecido com o caso fortuito externo, o fato de terceiro se refere a um comportamento voluntário de um terceiro, que rompendo o nexos de causalidade, exclui a responsabilidade do infrator, e veda a aplicação do fato de terceiro em favor de transportador, em caso de acidente com passageiro.

Dentro ainda, do fato de terceiro tem-se a conhecida teoria do corpo neutro, e ela se trata de uma aplicação do fato de terceiro na hipótese em que o agente físico do dano, atingido, é involuntariamente lançado contra a vítima, comumente aplicada em engarrafamentos em geral, tendo a inaplicabilidade da Responsabilidade Civil garantida, suprimindo o dano dos demais infratores (STOCO, 2007).

A cláusula de não indenizar é aquela pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato,

em inadimplemento total ou parcial. Trata-se de exoneração convencional do dever de reparar o dano. Requisitos específicos: a) consentimento deve ser bilateral; b) não colidir com preceito cogente de lei, com a ordem pública e com os bons costumes; c) não deve eximir o dolo ou a falta grave do estipulante (COELHO, 2003).

Entretanto, o estado de necessidade gera a obrigação de indenizar, quando o bem jurídico é de terceiro. Nesse caso, o agressor paga o prejuízo experimentado pela vítima, mas tem ação regressiva contra o dono do bem salvaguardado. Um exemplo de estado de necessidade é quando uma criança corre para pegar bola na rua, o motorista desvia da criança, jogando seu carro em cima de um carro estacionado regularmente; o motorista deve pagar o conserto do carro que estava estacionado, e depois entra com ação regressiva contra os pais da criança para ser ressarcido o valor gasto com o terceiro e o reparo do seu próprio carro.

A legítima defesa, também é adotada nos casos de inaplicabilidade da Responsabilidade Civil. Agir contra agressão injusta, atual ou iminente, que exclua a ilicitude não há, em tese, o dever de indenizar. Entretanto, caso seja atingido direito de terceiro inocente, este poderá demandar o agente que terá uma ação regressiva contra o verdadeiro culpado (GONÇALVES, 1998).

O fabricante, construtor, produtor ou importador excluem sua responsabilidade caso provar a inversão do ônus da prova, onde quem tem que provar é o fabricante, construtor, produtor ou importador que o defeito inexistente. Isso ocorre porque para o legislador, eles têm condições de enfrentar uma demanda, questionando a existência ou não do defeito nos produtos, tendo eles o prazo prescricional de 5 anos para reclamar.

Constatado o vício ou fato do produto ou serviço, verificam-se que as hipóteses nas quais disserta Fábio Ulhoa Coelho:

O fornecedor é eximido de responsabilidade é quando ele provar que não colocou o produto no mercado, quando da inexistência do defeito ou quando provada a culpa do consumidor ou de terceiros. O comerciante só é igualmente responsável, quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados,

o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, não conservar adequadamente os produtos perecíveis. O comerciante poderá entrar com ação de regresso (2003, p. 138).

Portanto, nos casos dos danos ambientais, difícil ou até mesmo impossível a exclusão da responsabilidade do empreendedor que tira proveito da atividade e assume os riscos dela possivelmente provenientes, mas é de se aceitar que se provado ocorrência exclusiva de fato da coisa, sem interferência alguma do empreendedor, poderá isentar da indenização. Entretanto, raros casos não contemplam a interferência do homem, já que nenhuma máquina ou coisa funciona ou foi parar naquele local por si ou por vontade própria.

CAPÍTULO III – FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO

Esse capítulo versa sobre a elucidação dos métodos nos quais podem obter a reparação do dano ambiental, bem como os meios de responsabilidade do próprio causador do dano, observando as teorias aplicadas. Em seguida o reconhecimento acerca da indenização e a recuperação a serem aplicadas ao agente causador. E, por fim, a explicação dos danos nucleares em si, e os artifícios usados para a restauração natural do meio ambiente.

3.1 Teoria do Risco

Em consequência da adoção da teoria do risco, em matéria ambiental, surgem algumas consequências da ordem da aplicação desta teoria, quais sejam: “a inexigibilidade de existência de culpa, a irrelevância da licitude ou ilicitude da atividade causadora do dano e a não aplicação das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar” (MILARÉ, 2007, p. 242).

A adoção da teoria do risco induz com base na solidariedade onde vincula todo o corpo social, que a responsabilidade civil ambiental será sempre do poluidor. Pois ele deve assumir os riscos que sua atividade causadora, ainda que presentes quaisquer um dos elementos supracitados que normalmente no direito comum o exoneraria da responsabilidade de indenizar o dano ambiental.

Acerca do risco, no dizer de José Rubens Morato Leite, vale ressaltar que:

O legislador constituinte (art. 225, § 3º, da CF) não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. O

dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever de agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação (2015, p. 269).

Vale ressaltar que o perigo é a probabilidade de dano, ou seja, resulta conforme a lesão ao Meio Ambiente. Com isso, se pode dizer que, certa pessoa na qual exerce uma atividade perigosa, ou de alta ameaça deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela recorrente, ou seja, o problema se resolve na relação de causalidade, independentemente se o causador do dano agiu ou não com culpa.

Foi só no final do século XIX, após a Revolução Industrial, que surgiram as primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou teoria do risco, as quais aplicadas e manuseadas nos dias atuais. Na doutrina moderna, se pode destacar seis modalidades do risco, quais sejam: risco profissional, risco criado, risco-proveito, risco excepcional, risco administrativo e risco integral (CAVALIERI, 2008).

A teoria do risco profissional é aquela no qual, onde sujeita o empregador a ressarcir os acidentes ocorridos com seus empregados, no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de qualquer consideração de culpa. O empregado ganha porque obtém indenização nos casos em que, na ausência de culpa do patrão, não teria direito a ela. Perde, também, porque a indenização, previamente tarifada, é menor do que aquela a que teria feito *jus* pelo direito comum, reduzindo-se a responsabilidade pecuniária do patrão às cifras prefixadas em lei especial (PEREIRA, 2018).

Seguindo o mesmo raciocínio de tal teoria, e se dirigindo ao empregador, onde o mesmo tem as mesmas influências do empregado, mais de modos diferentes, no qual ganha e perde igualmente com a adoção do risco profissional. Ganha, porque, no caso de acidente, paga indenização menor do que a de direito comum. Perde, porém, porque paga sempre, ainda no caso de culpa do acidentado.

Ao abordar acerca da teoria do risco-proveito, a própria traz a ideia de quem utiliza em seu proveito coisas perigosas onde introduz na empresa elementos

cujo aproveitamento tem os seus riscos. Seguindo mesmo raciocínio, quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles olhe o principal benefício (VARELA, 2004).

Esta teoria pressupõe uma ação positiva do agente, que coloca em risco um terceiro. Porém, a responsabilidade fica limitada somente às hipóteses de danos verificados na exploração de atividade lucrativa, ficando vinculadas a essa teoria apenas as pessoas que tiram algum tipo de proveito econômico, mesmo que o lucro seja eventual, na exploração de uma atividade.

Mais abrangente que o risco proveito, “a teoria do risco criado é aquela que impõe o dever de reparação do dano ao autor, em razão de sua profissão ou atividade desde que seja lícita e perigosa”, que é potencialmente geradora de risco, para si ou para outrem. Essa teoria aumenta os encargos do agente; é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano (SIRVINSKAS, 2017, p. 269).

O risco criado está ligado à consequência de uma atividade perigosa, em razão de sua natureza ou dos elementos usados nesta, sujeito o homem a todo tipo de risco. E, em consequência, deve assumir os resultados advindos dessas atividades que se pode exemplificar: indústrias de explosivos, empresas produtoras de energia elétrica, usinas nucleares, fábricas de venenos ou que utilizam essas substâncias entre outras.

A teoria do risco excepcional diz respeito àquelas hipóteses em que o dano causado é o resultado de um risco que escapa da atividade comum da vítima, uma situação excepcional, pois, mesmo que seja estranha a essa atividade normalmente exercida. Em razão dos riscos excepcionais a que essas atividades submetem os membros da coletividade de modo geral, resulta para aqueles que as exploram o dever de indenizar, independentemente da indagação de culpa (CAVALIERI, 2008).

Por esta teoria, há o dever de indenizar quando o dano é decorrente de atividade que causa extremo risco, como na exploração de energia nuclear,

transporte de explosivos, materiais radioativos, entre outros. Ao tratar da teoria do risco excepcional, se nota onde a mesma escapa do modo no qual é tratada como universal dentre as vítimas ali decorrentes.

Já a teoria do risco administrativo é tratada como emprestada do Direito Administrativo. Significa dizer que a Administração Pública é responsável, objetivamente, pelos danos cometidos à terceiro, praticados por seus funcionários, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa. Seja este ato praticado lícito ou ilícito, estando fundamentado pela própria Constituição Federal (GONÇALVES, 1988).

Ao observar a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização. Dessa forma, não pode haver a concorrência da culpa da vítima. Em poucas palavras é o que acontece quando agentes públicos utilizam coisas perigosas, como explosivos ou armas, ou quando empregam técnicas perigosas, como a implosão de imóvel que ameaça a ruir, assim causando danos às propriedades vizinhas.

Para a teoria do risco integral, basta que haja os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. A atividade geradora do dano é lícita, mas causou danos a outrem. Dessa forma, aquele que exerce tal atividade tem o dever de ressarcir o dano, como já foi dito, a prova do nexo causal e do dano (CAVALIERI FILHO, 2008).

Essa teoria é considerada a modalidade mais extremada do risco, pois é uma teoria sujeita a críticas, justamente por ser tão extremada e porque trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.

Seguramente mostra-se também a possibilidade do avanço de novos campos para a teoria do risco, uma vez que o direito avança de mãos dadas com a

sociedade, concluído então que as modalidades de teorias de risco podem ser infinitas ao passo que continuamos a absorver novos fatos à norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

3.2 Recuperação, Indenização e Compensação

Independente da atividade desenvolvida se consideram como degradadas, áreas que apresentam uma das seguintes características: erosão, ausência de cobertura vegetal, superfície espelhada, presença de lixo, camada de solo fértil removida, entre outros. Identificadas as necessidades específicas para a recuperação de cada local, são aplicadas técnicas, incluindo correções físicas e químicas, que proporcionam o restabelecimento e a recomposição da vegetação original (GRANZIERA, 2015).

Além da aplicação de técnicas que beneficiam a recuperação do meio ambiente, a conservação de áreas naturais também exige a imposição de limites à ação humana. As implicações e limitações às atividades desenvolvidas em cada região são necessárias para evitar um novo desgaste ou esgotamento dos recursos, influenciando a recuperação do meio ambiente.

São três as técnicas mais utilizadas no processo de recuperação ambiental segundo Édís Milaré: “a regeneração natural, em que não é feito nenhum tipo de intervenção, deixando a área livre para que se desenvolva naturalmente; o plantio por sementes e o plantio de mudas, essa última com alto nível de sucesso, sendo a mais utilizada”. Logo, essas técnicas são relevantes para recompor a devastação ao Meio Ambiente provocadas por agentes causadores do dano (2007, p. 234).

Em poucas palavras vale ressaltar que a Recuperação Ambiental é quando o local degradado será retornado a uma forma de utilização de acordo com o plano preestabelecido para uso do solo. Ou seja, que o solo, o ambiente degradado, terá condições de desenvolver uma nova paisagem, é importante ressaltar que não será a vegetação suprimida antes de ocorrer a degradação, nesse caso se faz uma Restauração Ambiental.

Entretanto, que não é qualquer dano que poderá ser reparado. Existe o limite de tolerabilidade antes que exista o dano ambiental. “Se verificado um dano tolerável, de acordo com as condições do lugar, não fará surgir a responsabilidade e, por conseguinte, não haverá um dano ambiental reparável”. Entretanto, ultrapassado esse limite que é imposto pela legislação, há o dever de indenizar. Para tanto, a legislação criou algumas formas de reparar o dano ambiental (LEITE, 2003, p. 190).

De acordo com o previsto nos artigos 4º, inciso VII e 14, § 1º, ambos da Lei nº. 6.938/1981, bem como do parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, cabe ao poluidor/degradador à restauração ou indenização dos prejuízos ambientais causados. Onde o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao Meio Ambiente.

Como a recuperação é impossível, a legislação previu então a sanção pecuniária, que apesar de ser um modo de punir o causador do dano ambiental, sendo então uma mera tentativa de punir. Portanto se por um lado, coloca um modo de dissuadir um comportamento semelhante do poluidor ou de terceiros, a indenização não atinge o objetivo maior que é o da recuperação do dano ambiental. É sim de forma subsidiária de ressarcir do dano ambiental.

Outro problema dessa forma de reparação está em atribuir um valor em bens que estão fora do comércio, como o ar puro, uma paisagem, entre outros. Porém, como entende Marga Barth Tessler, “são bens essenciais à vida humana e suscetíveis de avaliação econômica” e ainda acrescenta que “se exigimos que os governos gastem recursos para a preservação, é curial que os bens preservados devam, em termos econômicos, representar um valor” (2002, p. 168).

Se a água for contaminada por uma empresa, evidentemente haverá um dano moral a ser reparado. Todavia, a humanidade está acostumada com o progresso a qualquer preço, absorvendo então nos últimos anos todos os danos ambientais possíveis. No entanto, ainda é tempo de reagir exigindo reparação daqueles que, em nome do progresso, poluem o ar, o solo, as águas, a paisagem, enfim, tudo de que necessita para obter uma vida digna e com equilíbrio emocional.

A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor (PEREIRA, 2018).

Assim, há impactos ao meio ambiente que não é possível a reversão do dano, são exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas dos patrimônios culturais por exemplo. A compensação faz com que o empreendedor que altere uma parcela do ambiente natural com a implantação do seu projeto, seja obrigado a viabilizar a existência de uma unidade de conservação, com o objetivo de manter aquela biodiversidade para as futuras gerações.

3.3 Danos Nucleares

Até o surgimento da era da força nuclear, os operadores do direito se depararam com problemas jurídicos, inicialmente pela ausência de uma Lei que regulamentasse sobre o assunto. E em seguida, em função da polarização de opiniões sobre o uso da energia nuclear. Então em 10 de outubro de 1956, criou-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (MILARÉ, 2007).

Este órgão citado tem a finalidade de exercer o monopólio da União na mineração de materiais radioativos, na produção e no comércio de materiais nucleares, assim como o poder de polícia nuclear, sendo uma autarquia federal e permanece até os dias atuais, respondendo por estes danos causados ao meio ambiente.

Toda a atividade nuclear em território nacional somente será admitida mediante autorização do Poder Executivo e aprovação do Congresso Nacional, o qual detém a competência exclusiva nessa matéria, conforme artigo 21, inciso XXIII, alínea a conjunto ao artigo 49, inciso XIV. Além disso, toda usina que opere com reator nuclear deverá ter sua localização definida em Lei Federal (BRASIL, 1988).

Em meio aos Danos Nucleares observa-se o princípio da prevenção, definido pela responsabilização civil objetiva por danos nucleares, a

responsabilização penal por práticas nocivas ao meio ambiente e a imposição de sanções administrativas. Visto que significam como um impulso às práticas que alveja a preservação do meio ambiente e não a sua devastação (MORAES, 2004).

A criação de fundos de recuperação do meio ambiente serve para aplicar os recursos obtidos, por exemplo, com sanções administrativas, efetivamente na preservação e conservação do meio ambiente e concretizam o princípio da prevenção. Entretanto, o Fundo Nacional de Energia Nuclear não apresenta a destinação de preservar e conservar o meio ambiente e sim de desenvolver as aplicações da energia nuclear.

Por outro lado, cumpre frisar onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Resta evidenciado que o direito ambiental, na Constituição, valorizou a prevenção, mas não se esqueceu da reparação (SIRVINSKAS, 2017).

Nesse sentido, quem operar atividades vinculadas aos combustíveis nucleares e ocasionar lesão ao meio ambiente, sendo patrimônio genético, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural, estará sujeito não só a sanções penais e administrativas como também deverá reparar o dano causado.

Logo, a doutrina majoritária afirma, em termos ambientais, inclusive no caso de danos nucleares, dado a gravidade de riscos decorrentes da exploração da atividade nuclear, adota-se a teoria do risco integral. O poluidor assume todo o risco que sua atividade acarreta, pois, o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo (VARELA, 2004).

3.4 Restauração Natural

A restauração natural é a modalidade ideal de restauração. Deve ser a primeira forma a ser tentada quando da reparação, ainda que acabe por ser mais

onerosa e de frágil certeza quanto a sua total eficácia, cessando toda e qualquer atividade lesiva. É um comando garantido constitucionalmente, imperando a ideia de que não basta o pagamento de uma quantia em dinheiro para afastar o prejuízo experimentado pelo meio, o ideal é a interrupção da atividade lesiva e a recomposição da área prejudicada (LEITE, 2003).

Nesse passo, cabe ao executor das medidas se valer de outros ramos do saber, como a ciência e a matemática, para que se tenha critérios técnicos de reparação. Se faz necessário um estudo do ambiente degradado com vistas a sua situação natural, o que, por si só, já representa um enorme obstáculo visto a carência de estudos científicos profundos o suficiente para que se tenha um inventário da fauna e flora de cada localidade específica, além de ser essencial estabelecer o ponto ideal de reposição de elementos ao meio, onde a regeneração natural possa concluir o trabalho da reparação.

Segundo Édis Milaré, acerca da Restauração Natural, observando os requisitos de recuperação vale ressaltar que:

A restauração natural é medida pela análise da recuperação da capacidade funcional ecológica e da capacidade de aproveitamento humano do bem natural determinada pelo sistema jurídico, o que pressupõe a recuperação do estado de equilíbrio dinâmico do sistema ecológico afetado, isto é, da sua capacidade de autorregeneração e de autorregulação(2011, p. 1126).

Vale destacar uma nova possibilidade que a jurisprudência e a doutrina vêm trazendo que é a fungibilidade, entre os componentes ambientais. Na inviabilidade de restauração natural no local onde ocorreu o dano, abre-se a possibilidade de compensação por substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, um equivalente ecológico. Como se visualiza, procuram-se todos os meios possíveis para que se dê ensejo à reparação natural, viabilizando o meio ambiente para seu gozo de forma sustentável.

A indenização pecuniária surge de forma subsidiária, na hipótese de impossibilidade fática ou técnica da restauração ambiental natural, sanando a lesão de forma indireta. Tendo em vista o valor econômico que se estabelece nesses

casos não possui o condão de substituir a existência do meio ambiente em equilíbrio, possuindo nítido caráter ficcional representativo (SILVA, 2007).

Por fim, o que não se deve confundir é que em ambos os casos de reparação, seja ela natural ou pecuniária, se impõe um custo ao degradador, e esse nem sempre terá um cunho de indenização propriamente dita. Tal imposição, assim como uma multa, possui um duplo objetivo, afastando o dano experimentado e desestimulando o comportamento de terceiros.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 ocasionou uma série de normas que norteiam o Direito Ambiental, este que tem seu objeto respaldado na preservação do equilíbrio ecológico, proporcionando ao homem uma melhor qualidade de vida. Essas normas constitucionais trazem o conceito e a regulamentação do que venha a ser meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

A responsabilidade civil por danos ambientais possui grande distinção com a responsabilidade civil tradicional, visto que a adotou em matéria ambiental da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, juntamente com a modalidade do risco integral. Nesse contexto, ocorrerá dano ambiental sempre que houver a degradação do meio ambiente, ou seja, um poluidor e um bem poluído.

A partir desse fato, constatado o dano, surge o dever de reparar a degradação ocorrida. De regra a primeira forma de reparação é a *in natura*, ou seja, uma restauração natural, na impossibilidade dessa reparação, tem-se a segunda forma que é a compensação, e última forma de reparação ocorre quando uma das anteriores não puderem ser realizadas, que é a reparação em pecúnia, isto é, por meio de uma indenização.

Assim, o meio ambiente é tutelado pela Constituição Federal, possuindo instrumentos eficazes à prevenção do dano ambiental, interligada à responsabilidade objetiva como meio para obrigar o poluidor a responder pelos eventuais danos ambientais e na ocorrência desses danos, que ele os repare de forma integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº 12.651/12 e Lei Nº 12.727/12). 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. Decreto Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 agos. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da União** – 02/09/1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 09 nov. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**:volume 1. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1988.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado, **Direito ambiental**. 4. Ed. Revista atualizada. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Dano ambiental**:do individual ao coletivo extrapatrimonial.2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Revista Consultor Jurídico**, 9 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-09/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações** 2ª Parte. 35 ed. São Paulo: v. 5: Saraiva, 2007.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10. Ed. Revista atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Henrique Albino. Arbitragem: Competência para fiscalizar na Lei Complementar nº 140/11. In: **Revista Jus Navigandi**. Teresina, XIX, n. 4116, 8 out 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/29730/competencia-para-fiscalizar-na-lei-complementar-n-140-11/3>>. Acesso em junho de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Manual de direito ambiental**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TESSLER, Marga Barth. **O valor do dano ambiental: Direito ambiental em evolução**. nº. 2., 1º edição, 3º tiragem. Curitiba: Ed. Juruá, 2002.

VARELA, João de Matos Antunes. **Manual de processo civil de acordo com o Dec.-Lei 242-85**. 2. Ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: v. 4: Atlas, 2007.